



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS.

Emendas Redacionais ao Projeto de Lei nº 8.481/2019, de autoria do Executivo Municipal, conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165, ambos da Resolução nº 554/2010.

Art. 1º – O art. 1º, do Projeto de Lei nº 8.481/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 5.373, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§1º Os serviços descritos no caput incluem, dentre outros:

(...)

VI – recuperação, modernização, melhoramento, efficientização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública.

(...)

§3º Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a Concessionária explorar receitas alternativas, complementares e acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e adequação dos serviços prestados.

Art. 2º – O art. 2º, do Projeto de Lei nº 8.481/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 5.373, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular a totalidade das receitas municipais advindas da Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP - para pagamento e para garantia da concessão administrativa a que se refere o art. 1º desta lei, ressalvadas as transferências constitucionais ao Poder Legislativo. (N.R)

§1º A vinculação de que trata o caput deste artigo poderá ser estabelecida por meio de instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos vinculados decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em conta segregada de instituição financeira depositária contratada.

§2º O instrumento contratual poderá definir que a instituição financeira depositária de que trata o parágrafo anterior será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos conformes das regras e condições fixadas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações do Poder Público no âmbito da concessão administrativa.



Art. 2º – O art. 3º, do Projeto de Lei nº 8.481/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 5.373, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer garantias reais ou fidejussórias, bem como outras garantias permitidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta lei, para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito da concessão administrativa a que se refere o art. 1º desta lei, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Leis, tem como atributo a oferta de emendas aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

A presente emenda redacional visa adequar a redação originária do Projeto de Lei em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. O substitutivo em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, trocando a totalidade da proposição principal levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo necessitou de ajustes, sugerido no parecer técnico jurídico da Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, o qual acolhemos.

Sala das Comissões e Reuniões Vereador Wanderley Oliveira.

Vereador Pb. Andrey Gouveia- Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis



Vereador Pierson Leite- Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Daniel Lula Finizola- Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis.